

NIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 09/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9767 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22213 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812023510004377-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. 1. Não deve ser conhecido o recurso voluntário que não enfrenta as questões trazidas na decisão de primeira instância e que não apresenta, em relação ao AINF, erro de fato, erro material do cálculo ou divergência entre o auto de infração e a legislação tributária. 2. O pagamento do valor declarado devido pelo órgão de julgamento de primeira instância configura a desistência do recurso voluntário e a extinção do crédito tributário correspondente. 3. A desistência do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo implica renúncia à instância administrativa, nos termos do art. 26, V, da Lei n. 6.182/1998 c/c art. 40, §1º, do Regimento Interno do TARF, aprovado pelo Decreto n. 3.578/1999. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9766 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22211 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812023510004377-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão singular que conclui pela parcial procedência do AINF, retirando da exigência valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9765 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20981 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012013510012663-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão de primeira instância que, após diligência, declara a improcedência do AINF por ausência de comprovação do cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9764 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21975 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812023510006575-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9763 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21957 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 272024730000584-8/AINF N.352023510002965-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9762 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21995 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042022510000141-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. O imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributáveis deve ser declarado regularmente em DIEF e recolhido dentro do prazo previsto na legislação tributária estadual. 2. Deixar de recolher o ICMS no prazo legal configura infração sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9761 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21425 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082022510000005-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA SAÍDA DE MERCADORIAS. NULIDADE REJEITADA. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do lançamento tributário quando se constata que o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos na legislação tributária estadual, não se verificando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 2. Deixar de emitir documento fiscal na saída de mercadorias, apurado através de levantamento quantitativo de estoques, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9760 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21423 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 082022510000005-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA SAÍDA DE MERCADORIAS. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de pri-

meira instância que conclui pela parcial procedência do crédito tributário, de acordo com a diligência realizada e provas dos autos, excluindo do lançamento valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9759 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22115 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 382020510001124-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância que conclui pela improcedência do lançamento tributário sem apresentar a fundamentação dos motivos que levaram o julgador singular àquele convencimento. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9758 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21695 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032018510000315-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão da primeira instância que conclui pela parcial procedência do crédito tributário, com base em diligência e provas dos autos, retirando da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/03/2025.

Protocolo: 1196763

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. - BANPARÁ CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024

RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA DE TÍTULOS

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. – BANPARÁ, após análise dos recursos interpostos contra o Resultado Preliminar da Prova de Títulos, torna público o presente Resultado Definitivo da Prova de Títulos por meio do Anexo Único, divulgado no endereço eletrônico <https://www.fundacaocetap.com.br> :

- Anexo Único: Resultado Definitivo da Prova de Títulos.

Os candidatos estão listados no Resultado Definitivo da Prova de Títulos por Ordem Alfabética.

Belém, 14 de maio de 2025.

Ruth Pimentel Mello

Presidente do Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ

Protocolo: 1196668

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. - BANPARÁ CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024

RESULTADO FINAL PRELIMINAR

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. – BANPARÁ torna público o presente Resultado Final Preliminar do Concurso por meio dos Anexos 01 e 02, divulgados no endereço eletrônico <https://www.fundacaocetap.com.br>:

1. Encontra-se no Anexo 01: Resultado Final Preliminar dos candidatos Aprovados e Classificados para as Vagas Efetivas e para as Vagas de Cadastro de Reserva, por cargo e por ordem de classificação.

2. Encontra-se no Anexo 2: Resultado Final Preliminar dos candidatos com deficiência Aprovados e Classificados para as Vagas Efetivas e para as Vagas de Cadastro de Reserva, por cargo e por ordem de classificação.

3. Os candidatos poderão interpor recurso contra o Resultado Final Preliminar no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da data de publicação deste Edital. O recurso deverá ser protocolado em formulário próprio, disponível no endereço eletrônico <https://www.fundacaocetap.com.br> nos dias 15 e 16 de maio de 2025.

4. Os candidatos que não tiverem seus nomes divulgados nos anexos do Resultado Final Preliminar poderão acompanhar suas notas pela sua área do candidato no site www.fundacaocetap.com.br.

Belém, 14 de maio de 2025.

Ruth Pimentel Mello

Presidente do Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ

Protocolo: 1196673

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 346, DE 13 DE MAIO DE 2025

A Secretária de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pelo art.138, parágrafo único, inciso V da Constituição Estadual,

E CONSIDERANDO o teor do PAE nº 2025/2606280.